



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2025/27422	SPA nº 2025-00004831
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
Assunto(s)	Análise acerca da minuta Edital de Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializadas no fornecimento de materiais de consumo para atendimento da demanda do setor de vistoria do DETRAN/MT	
Data	Cuiabá/MT, 17 de novembro de 2025.	
Procurador(a)	Julyana Lannes Andrade	

PARECER Nº 2.969/2025/SGAC

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO SETOR DE VISTORIA DO DETRAN/MT. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, objetivando a Contratação de empresa especializadas no fornecimento de materiais de consumo para atendimento da demanda do setor de vistoria do DETRAN/MT, no valor estimado de R\$ 42.218,80 (Quarenta e dois mil e duzentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo, os seguintes documentos:



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/11/2025 - 17:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 19YGJ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Documento	Página
CI Nº 15453/2025/COPATRI/DETRAN	2
Documento de Formalização da Demanda	4/7
Autorização do Documento de Formalização de Demanda	8
Relatório Pesquisa de Preço	9/14
Comprovantes Da Pesquisa de Preço	15/599
Mapa Comparativo	602/606
Informação Técnica	607/610
Análise Crítica do Mapa Comparativo	611/612
Termo de Referência nº. 223/2025	657/699
Autorização Para Abertura do Procedimento	700
Cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG	701
Lista de Verificação Inicial	702/703
Reserva Orçamentária	704/705
Edital de Pregão	708/734
Minuta do Contrato	735/759
Minuta Da Ordem de Fornecimento	760/761
Solicitação de Parecer Jurídico	762/763

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 763 páginas.

É o que importa relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém destacar que compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e também a não examinar questões de



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/11/2025 - 17:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 19YGJ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos.

Com a edição da lei atual (Lei Federal nº 14.133/2021), essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência, sendo ambos apresentados como o “procedimento ordinário”.

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/21¹, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor

¹ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

preço ou o de maior desconto, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, **ressalta em seu art. 84 que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica**, só se admitindo a realização presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, consta no Termo de Referência nº. 223/2025, o objeto a ser licitado e a natureza da contratação, conforme informações contidas na fl.657:

DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo para atender as demandas do setor de vistoria nas Unidades da Capital e do interior do Estado.

DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

1.2. Aquisição de bens de consumo.

1.3. Os produtos objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme o art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de uso rotineiro, facilmente encontrados e seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/11/2025 - 17:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 19YGJ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Segundo a doutrina, é de competência da área técnica verificar se o objeto é comum. Nesse sentido:

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores."² (grifo nosso)

Desse modo, o objeto consiste na aquisição de materiais de consumo de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência a fundamentação/justificativa de tal aquisição (fls.660/661), vejamos:

²ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

2.1. A presente contratação tem como objetivo principal garantir o fornecimento contínuo de materiais de consumo indispensáveis para o pleno funcionamento das atividades de vistoria veicular realizadas pelo DETRAN/MT, suas CIRETRANs e unidades descentralizadas. A aquisição desses insumos é essencial para assegurar a execução das atribuições legais dos setores de vistoria da autarquia.

2.2. A necessidade desta contratação decorre da demanda crescente e da insuficiência dos estoques atuais, que já não atendem de forma adequada às rotinas de vistoria em todo o Estado. Os itens a serem adquiridos — lanternas de LED com haste flexível, pilhas AAA, luvas de vaqueta, palha de aço e estopa — são de uso cotidiano e diretamente relacionados à qualidade e segurança das inspeções. As lanternas, em conjunto com as pilhas, garantem iluminação adequada em locais de difícil acesso nos veículos; as luvas asseguram a proteção dos servidores durante a manipulação de peças e superfícies; e a palha de aço e a estopa são fundamentais para a limpeza, preparação e conservação de componentes veiculares e equipamentos de inspeção.

2.3. A contratação centralizada proposta visa alcançar economia de escala e padronização de processos, reduzindo custos com aquisições emergenciais, otimizando a gestão de recursos e garantindo a uniformidade dos materiais utilizados em todas as unidades. Além disso, a disponibilização contínua desses insumos contribui para a segurança ocupacional dos servidores, a padronização dos procedimentos técnicos e a manutenção da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

2.4. Trata-se de aquisição de bens comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 80, §1º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, uma vez que são produtos padronizados, de uso rotineiro e facilmente encontrados no mercado. A seleção foi feita com base na conveniência de suprir demandas críticas, manter a continuidade dos serviços públicos e otimizar a aplicação dos recursos públicos.

2.5. Em síntese, a contratação se faz necessária para evitar paralisações por falta de insumos, assegurar condições adequadas de trabalho aos servidores, garantir a eficiência operacional e a segurança viária, além de promover a economicidade e a transparência na gestão pública. O resultado

esperado é manter o DETRAN/MT operando de forma contínua, padronizada e eficiente em todas as suas unidades, prestando serviços de qualidade à população.



Note-se que não é atribuição desta Procuradoria averiguar a exatidão da justificativa, uma vez que seu espectro de atuação recai apenas quanto aos aspectos jurídicos, cabe-nos, no entanto, sugerir que a justificativa sempre seja ampla e detalhada da melhor forma possível, a fim de que o consulente bem planeje suas contratações, adequando-as à sua real necessidade.

Diante disso, **recomenda-se que o quantitativo da contratação seja baseado em elementos e dados objetivos, devidamente comprovados por documentação idônea.** Essa medida visa evitar aquisições sem fundamento, que possam causar prejuízo ao interesse público.

Convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que **o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação** e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

No caso em questão, justificou-se o quantitativo demandado da seguinte maneira (fls. 657/659):

DOS QUANTITATIVOS

1.4. A definição dos quantitativos dos materiais de consumo a serem contratados foi realizada a partir de uma análise criteriosa da demanda atual e projetada do DETRAN/MT, na SEDE, CIRETRANS e unidades descentralizadas, com o objetivo de assegurar o fornecimento contínuo de insumos indispensáveis às atividades de vistoria veicular.

1.5. A aquisição contempla lanternas de LED com haste flexível, pilhas alcalinas AAA, luvas de vaqueta, palha de aço e estopa de algodão, todos itens essenciais para a execução segura, padronizada e eficiente das inspeções. As lanternas de LED, em quantidade de 300 unidades, são necessárias para garantir iluminação adequada em áreas de difícil acesso nos veículos, enquanto as pilhas alcalinas, adquiridas em 1.000 cartelas de quatro unidades, asseguram o funcionamento contínuo desses equipamentos, considerando a vida útil limitada das baterias e a necessidade de reposição periódica. As





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

luvas de vaqueta, em 20 pares, cumprem a função de proteger os servidores durante a manipulação de peças e superfícies que possam oferecer risco, promovendo segurança ocupacional. Já a palha de aço, em 500 pacotes, e a estopa de algodão, em 2.000 pacotes de 1 kg, são insumos indispensáveis para a limpeza, preparação e conservação de componentes veiculares e equipamentos de inspeção, garantindo a qualidade técnica e a padronização dos procedimentos.

1.6. Os quantitativos foram dimensionados não apenas para repor estoques, mas também para manter um nível estratégico de abastecimento capaz de atender às demandas de todas as unidades do Estado por um período adequado, prevenindo interrupções nos serviços e reduzindo a necessidade de aquisições emergenciais, que tendem a ser mais onerosas. Dessa forma, a contratação proposta assegura a continuidade das atividades de vistoria, a eficiência operacional, a segurança dos servidores e a qualidade técnica dos serviços prestados à população, em conformidade com as normas vigentes e com o planejamento estratégico do órgão.

1.7. Inicialmente, o quantitativo de thinner havia sido incluído no planejamento de aquisição de materiais de consumo do DETRAN/MT, considerando o histórico de uso nas CIRETRANs e a necessidade recorrente desse insumo para limpeza e preparação de superfícies durante as vistorias. A estimativa foi elaborada com base no consumo médio das unidades do interior e da capital, de modo a garantir o abastecimento contínuo e padronizado em todo o Estado. Entretanto, diante da ausência de transportadora contratada, registra-se que foram realizadas duas tentativas de contratação de empresa para prestação de serviços de transporte por meio de pregão eletrônico, realizados em 30/05/2025 e 19/08/2025, ambas restando infrutíferas e resultando em certames desertos. Em razão dessa situação, o atendimento relacionado ao transporte de produtos inflamáveis tornou-se inviável, especialmente no que se refere ao thinner, substância classificada como perigosa e inflamável, sujeita a regulamentações específicas de transporte e armazenamento. A legislação vigente, em especial a Resolução ANTT nº 5.998/2022 e a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída pela Lei nº 13.703/2018, impõe exigências rigorosas para o transporte de produtos perigosos, tais como: registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), Curso de Movimentação e Operação de Produtos Perigosos (MOPP) para os motoristas, Certificação de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e sinalização específica dos veículos transportadores. Essas condições legais, além de elevarem significativamente os custos logísticos, inviabilizam a distribuição do thinner em larga escala pela Autarquia, a qual, no momento, utiliza o contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) apenas para o envio de materiais de consumo comuns. Diante desse cenário, e visando não prejudicar a execução das vistorias, propõe-se que a aquisição do thinner seja realizada de forma descentralizada, por meio de processo de adiantamento, a exemplo do que já ocorre com a compra de gás de cozinha. Esse modelo permitirá que cada unidade do interior adquira o produto diretamente em fornecedores locais, em quantidades compatíveis com sua demanda





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

real, garantindo maior agilidade, redução de riscos de estocagem prolongada e adequação às normas de segurança.

Todavia, verificamos que nos autos não há elementos comprobatórios a fim de justificar o quantitativo a ser contratado, como histórico do consumo da Autarquia Estadual extraídos do sistema SIGPAT, registros de contratações anteriores que atenderam demandas similares, dentre outros.

Dessa forma, recomenda-se que o setor responsável complemente os autos com a documentação pertinente, a fim de demonstrar de forma objetiva os critérios utilizados para o cálculo da quantidade necessária.

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(grifo nosso)

Como há necessidade de se criar e respeitar um padrão, bem como as preocupações com a economia de escala, a nova lei de licitações específica o planejamento necessário para a realização de





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

compras por parte da Administração Pública. Essas regras também trazem a transparência necessária para fiscalização devida, relacionada à utilização dos valores públicos empregados no contrato. Quanto ao parcelamento das compras, é necessário que se faça tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso da lei, o parcelamento é em relação aos itens comprados, permitindo que o sejam de diversos fornecedores, conforme nos ensina o conceituado doutrinador Matheus Carvalho³.

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi e fixado como **o de menor preço por item e o modo de disputa adotado foi o de lances abertos**, em conformidade com os arts. 80 a 92 do Decreto Estadual nº 1.525/22 (fl. 706):

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Menor Preço / Por Item

MODO DE DISPUTA:

Aberto

2.3 DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de bens serão autuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, vejamos:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo

³ Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 182/183 p.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso. (grifo nosso)

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66, Decreto Estadual nº 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa adequada para a contratação (fls. 6/7):



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/11/2025 - 17:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 19YGJ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

10 - Justificativa para aquisição:

Considerando a necessidade de garantir a execução eficiente e segura das atividades de vistoria veicular em todas as unidades do DETRAN/MT, a aquisição dos materiais de consumo listados revela-se essencial. Os itens a serem adquiridos — lanternas de LED com haste flexível, luvas de vaqueta, palha de aço, thinner diluente e estopa — atendem a requisitos indispensáveis das vistorias, como iluminação adequada para inspeção detalhada, proteção e segurança dos servidores, limpeza e preparação de superfícies veiculares, bem como manutenção e conservação dos equipamentos utilizados.

Para garantir a necessidade de manter em pleno funcionamento as lanternas de LED com haste flexível utilizadas pelas equipes, torna-se essencial a aquisição de pilhas AAA. Cada lanterna utiliza três pilhas, totalizando 900 unidades para atender os 300 aparelhos disponíveis. Como o fornecimento ocorre em cartelas com quatro unidades, seriam necessárias, inicialmente, 225 cartelas para compor a carga total dos equipamentos.

Entretanto, para garantir o abastecimento contínuo e evitar desabastecimentos frequentes, especialmente diante da vida útil limitada das pilhas — que proporcionam, em média, cerca de 30 horas de uso contínuo, correspondendo aproximadamente a um mês de utilização considerando uma hora diária, justifica-se a aquisição de 1000 cartelas de quatro unidades.

Tal quantitativo assegura maior tempo de cobertura das demandas do órgão, prevenindo a interrupção no uso das lanternas em atividades de inspeção e apoio interno, promovendo maior eficiência e continuidade dos serviços prestados.

A disponibilização contínua desses insumos em todas as CIRETRANS e agências do estado assegura a padronização dos procedimentos, evitando interrupções nos serviços e garantindo a qualidade técnica das inspeções, fundamentais para a segurança viária e atendimento eficaz à população.

Trata-se de aquisição de bens comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 80, §1º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, evidenciando a relevância e a necessidade da contratação, a aplicabilidade eficiente dos recursos públicos e os resultados esperados:

aumento da produtividade, melhoria das condições de trabalho e manutenção da qualidade técnica das vistorias realizadas em todo o estado.



Em cumprimento ao dispositivo legal, foi juntado nas fls. 4/7, dos autos o Documento de Formalização da Demanda. Consta, também, nesse documento que foi optado pela dispensa do Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos, justificando a ausência do mesmo:

4 - Necessidade de Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos:

() SIM¹

(x) NÃO²

Considerando que tratam-se de materiais de consumo de uso rotineiro, de características comuns e padronizadas, cuja especificação técnica não demanda análise aprofundada de alternativas de mercado, entende-se dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Na fl.700, dos autos verifica-se a Autorização para Abertura do Procedimento, conforme segue:



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/11/2025 - 17:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 19YGJ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "**Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento**".

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** a abertura do procedimento do processo SIAG DETRAN-PRO-2025/27422, aquisição de materiais de consumo para atender as demandas do setor de vistoria nas unidades da capital e do interior do DETRAN/MT, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS Matrícula: 291272 Cargo: PRESIDENTE
--

O comprovante de registro do processo no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais consta na fl.701.

Junto às fls. 607/608, consta a Informação Técnica a respeito das Pesquisas de Preços e do Mapa Comparativo, bem como comprovantes da Pesquisa de Preços (fls.15/599) e o Mapa Comparativo (fls. 602/606).

A Previsão Orçamentária está descrita no Documento de Formalização da Demanda contido nos autos (fl.5).

Ademais, no Documento de Formalização da Demanda (fls.6), o setor demandante registra que não encontrou atas de registro de preços com os itens solicitados.

Nas fls. 702/703 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Outrossim, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº 223/2025, contido nas fls. 657/699**. Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/11/2025 - 17:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 19YGJ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1.1 do Termo de Referência (fl.657) consta a descrição do objeto, bem como ressalta a natureza comum do objeto a ser adquirido.

Quanto à justificativa técnica e administrativa para a contratação, nota-se que o item 2 do Termo de Referência (fls.660/661) trouxe a fundamentação para atendimento das demandas do DETRAN/MT.

No que concerne ao quantitativo requisitado, o item 9 do Termo de Referência (fls. 676), apresenta a descrição técnica do objeto oriundo da demanda, os quantitativos e valores estimados e, **conforme mencionado no item 2.2 deste parecer, há a necessidade de apresentar justificativa mais detalhada acerca do quantitativo a ser contratado, como já apontado acima.**

Quanto aos licitantes, a lei de licitações traz regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

(...)

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º **Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.**

(...)

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto. (grifo nosso)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, conforme se vê do **item 8.5 do Termo de Referência** (fl. 671/672), consta que será admitida a participação de pessoas jurídicas que se enquadrem como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), conforme mandamento do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006:

8.5. Será admitida a participação de pessoas jurídicas, que comprovem com documentos de registros ou autorizações legais, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação e atendam às exigências do Edital e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização aos Licitantes pela realização de tais atos.

8.5.1. Os benefícios às ME/EPP/MEI são limitados àquelas empresas que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapole a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.

8.5.2. Serão estendidas às Cooperativas os benefícios previstos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, quando elas atenderem ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.488/2007.

O Edital também prevê que o certame licitatório será exclusivo para ME, EPP e MEI, conforme segue (fl. 618):

7. RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE ME, EPP E MEI

7.1. Trata-se de licitação exclusiva para ME/EPP/MEI.

Consta, ainda, como se demonstrou acima previsão de que os benefícios são limitados àquelas empresas que no ano-calendário da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento de ME e/ou MEI e/ou empresa de pequeno porte, devendo o órgão exigir declaração de observância desta limitação, vide art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Demais disso, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tais regras não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

A verificação acerca da existência de fornecedores ME e EPP deve ser realizada ainda na fase interna da licitação. Providencie-se, pois.

Junte-se aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio.

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu § 1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços (fls. 15/599) e a Informação Técnica (fls.607/610), ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada no Termo de Referência e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, contendo, no entanto, suas argumentações, senão vejamos:



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/11/2025 - 17:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 19YGJ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Paineis de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Como pede no inciso I, utilizou-se para esta fonte preços encontrados no Radar de Controle Público Compras Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT. Para atender os pré-requisitos esculpidos neste inciso, foram coletados termos de homologação do resultado de processos licitatórios e compras diretas, com o Sistema de Registro de Preços e Atas de Registro de Preços. Após a coleta dos documentos, realizou-se uma análise crítica qualitativa e quantitativa.

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Obedecendo ao inciso II, foram utilizados preços públicos atualizados de outros entes Públicos que fizeram contratações similares, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, com data de aquisição de até um ano da data desta pesquisa;

Os valores referentes ao inciso II foram atualizados até o mês de agosto de 2025, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – IBGE, série 1980, por meio da Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil, disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDAADO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

Considerando a busca por preços diversificados e complementares, a pesquisa em sítios eletrônicos especializados em fornecer os itens do objeto desta contratação foi realizada para subsidiar as demais fontes, em conformidade com o Art. 46, inciso III, do Decreto nº 1.525/2022. Para a obtenção dos orçamentos, foi conduzida uma busca inicial no principal mecanismo de busca da internet, o Google. Em seguida, foi realizada uma pré-seleção dos produtos de acordo com as especificações técnicas da contratação em pauta.

As cotações foram simuladas de forma quantitativa e qualitativa nos respectivos sites, com o cuidado de incluir os custos de entrega na sede do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran-MT), utilizando o Código de Endereçamento Postal (CEP) informado no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Foram descartados os orçamentos que não permitiam a simulação dos custos de transporte ou que não ofereciam a opção de calcular um quantitativo próximo ao a ser contratado. Os orçamentos obtidos por meio desta fonte contemplaram todos os itens da contratação.

Para fins de comprovação, as cópias das páginas consultadas, contendo as simulações, links de acesso, data e hora, bem como o CNPJ e a Razão Social das empresas, foram anexadas aos autos do processo.

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/11/2025 - 17:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validador/validar_documento e informe o código: 19YGJ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No tocante ao IV, enviou-se solicitações de orçamentos diretos, para fornecedores especializados, valendo-se de e-mail oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, solicitando-se do fornecedor, o informe, no orçamento, da descrição completa do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, endereços físicos e eletrônicos, e telefone de contato, data da emissão, e nome completo e identificação do responsável.

Justificamos que, para as escolhas dos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, foi realizado inicialmente uma pesquisa através do maior mecanismo (site) de busca (www.google.com), coletando e-mails de potenciais fornecedores, e ainda de licitantes habituais encontrados no Sistema de Aquisições Governamentais de Mato Grosso (SIAG/MT), e aquisições realizadas por outros órgãos, que podem ser coletadas informações nas propostas apresentadas nos certames licitatórios (Painel de Preços do Governo Federal, Radar do TCE/MT, PNCP, dentre outros), e ainda fornecedores do DETRAN/MT.

Acredita-se que a combinação dos preços praticados pela administração pública com os fornecidos diretamente pelos fornecedores, poderá representar um preço de referência próximo ao praticado pelo mercado, claro que se utilizando de meios para identificar os que possam estar com sobrepreço ou inexequível.

Foram enviadas solicitações de orçamentos, e 2 (dois) forneceram orçamentos, entretanto a **Original EPI** n^o 01 enviou de apenas 01 item (luva de vaqueta) e a **Soali Comércio LTDA** de apenas 03 itens (Lanterna, luva de vaqueta e pilhas), no caso. Ainda vale ressaltar que, em conformidade com art. 46, §4º, inciso IV, Decreto 1.525/2022, há uma demonstração com “o registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados, que enviaram propostas, como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo”.

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Em atendimento a essa fonte, foi realizada consulta em site oficial, conforme segue:

- <https://www.portaltransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta>

Sendo assim, foi constatada a existência de notas fiscais na base de dados federal acima citada, para subsidiar o mapa comparativo de preços, apenas para os itens 2, 3, 5 e 6, como demonstrado nos autos.

O item solicitado correspondente a **palha de aço nº 2 (item 3 do DFD)**, peso líquido de 25 g por unidade, sendo que a embalagem padrão de fornecimento do demandante contém 20 unidades (equivalente a 500 g). Foram identificados preços públicos tanto para a unidade de 25 g (variando entre R\$ 1,25 e R\$ 1,95) quanto para embalagens já compostas por 20 unidades. Para compatibilizar com a especificação do edital, os preços coletados em unidades foram multiplicados por 20, enquanto os valores já encontrados em pacotes de 20 unidades foram utilizados de forma direta. Dessa forma, obteve-se uma faixa estimada entre R\$ 25,00 e R\$ 39,00 por pacote de 20 unidades. todos sendo apresentados no mapa comparativo.

Desse modo, a área técnica concluiu da seguinte forma (fls.609/610):





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PLANILHA RESUMIDA DAS FONTES POR ITEM - COMPOSIÇÃO CESTA DE PREÇOS					
Itens da contratação	Fontes de Pesquisa, conforme Decreto 1525/2022, art. 46, incisos I a V.				
	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Inciso V

1 - LANTERNA - TIPO: LUMINÁRIA DE LED; MATERIAL: BASE E CORPO EM METAL E LÂMPADA EM PLÁSTICO; BASE: MAGNÉTICA; COM HASTE: FLEXÍVEL; ALIMENTAÇÃO: 03 PILHAS AAA (NÃO INCLUSAS); DIMENSÕES APROXIMADAS: 28CM X 4,5CM (AXL); .	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
2 - LUVA DE VAQUETA, COM CINCO DEDOS, PARA PROTEÇÃO DAS MÃOS, CONFECCIONADA EM COURO LISO, EM VAQUETA NA PALMA E NODORSO, COM REFORÇO EXTERNO NA PALMA E NOS DEDOS, TIRA DEREFORÇO ENTRE O POLEGAR E O INDICADOR. PUNHO DE RASPA COM 15 CENTÍMETROS DE COMPRIMENTO. COMPRIMENTO TOTAL APROXIMADO DE 22 CENTÍMETROS. PAR .	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3 - PALHA DE AÇO - MATERIAL: AÇO CARBONO; NÚMERO: 2; PESO LÍQUIDO POR UNIDADE: 25 GRAMAS; EMBALAGEM: PACOTE COM 20 UNIDADES;	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/11/2025 - 17:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 19YGJ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4 - PANO - TIPO: ESTOPA DESFIADA PARA POLIMENTO; COMPOSIÇÃO:100% ALGODÃO; COR: BRANCA; EMBALAGEM: 01 KG	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
5 - PILHA - TIPO: ALCALINA; TAMANHO: AAA; VOLTAGEM: 1,5V; PRODUTO: LIVRE DE MERCÚRIO E CÁDMIO; EMBALAGEM: COM 4 UNIDADES; INDICADO: PARA APARELHOS DE BAIXO CONSUMO;	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

Em atenção ao §3, inciso I e II, do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) em todos os itens da pesquisa.

A pesquisa de preço iniciou-se no dia 08/09/2025 e finalizou-se no dia 25/09/2025 conforme e-mails enviados aos fornecedores.

Vale ressaltar que se houver uma pequena divergência de valores no Mapa do Excel e Mapa comparativo do Siag, serão devido aos arredondamentos feitos pelo Excel. Os valores válidos são os do Mapa Comparativo do SIAG.

Após o exposto acima, foi realizada a análise e tratamento das cotações coletadas, conclui-se que esta pesquisa de preço, chegou-se a um valor médio total de R\$42.218,80 (quarenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e oitenta centavos) para os 5 itens pesquisados.

Assim, o **Mapa Comparativo de Preços** (fls.602/606) e a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls.611/612), conforme a previsão do **Decreto Estadual nº 1.525/2022** (arts. 48 a 50), que ressaltou que o valor médio proveniente das pesquisas de preços resulta em **R\$ 42.218,80 (Quarenta e dois mil e duzentos e dezoito reais e oitenta centavos)**, para os 5 itens.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a **análise crítica** (fls. 611/612) realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa**, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado**.

Ressalte-se a necessidade de observar que as contratações similares de outros entes devem estar em execução ou ter sido concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Esta mesma limitação temporal vale para as notas fiscais eletrônicas. Ateste-se a observância.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/11/2025 - 17:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 19YGJ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse sentido, é importante destacar que o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fls.676), conforme segue:

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 42, X, D1525/22)

10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:

Programa:	19301	Projeto/Atividade (Ação):	2007
Subação:	1	Etapa:	5
Natureza da Despesa:	3390-3000	Fonte:	15.010.000





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais, foi solicitado o Pedido de Empenho fl. 705, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64⁴, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o parágrafo 2º-A. Vejamos:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do

⁴ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Nesse contexto, foi publicada a **Resolução nº 01/2022, do CONDES**, complementando o regramento supracitado, na forma como se vê abaixo:

Art. 2º **Excluem-se da obrigação de autorização** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, **as contratações** e termos aditivos ou apostilamentos **deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES**, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Assim, por constituir contratação com **valor anual inferior a R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), **o ato está dispensado de autorização prévia do CONDES** (art. 1º, §2º-A. Decreto Estadual 1.047/2012 c/c art. 2º da Resolução nº 01/2022, do CONDES), recomendando-se, no entanto, que o órgão seja informado da contratação, na forma do citado art. 3º.

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que, em se tratando de aquisição de bens, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 44). No caso dos autos, optou-se pela divulgação do preço estimado da contratação.

Vedou-se a participação de consórcio (fl. 712), porém foi incluída justificativa para tanto.

Em relação à exigência de atestado de capacidade técnica, ressalte-se que apenas pode ser exigida quando necessária à execução e devidamente justificada sua exigência. Providencie-se, pois.

Cumpre ressaltar a descrição contida no item 22.9 da Minuta do Edital, no sentido de, havendo divergências entre o instrumento convocatório e o Termo de Referência, prevalecem as disposições do Edital de Pregão Eletrônico.

2.8- DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que se refere à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de fls. 662/678, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92 da Lei nº 14.133/21 ou §1º do art. 247, do Dec. nº 1.525/22)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 735)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 735)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	(fl. 735/736)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta (fl. 736/737)
O <u>preço</u> e as <u>condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta (fls. 737/742)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta (fls. 742)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fls. 742/744)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fl. 744)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	Não aplicável (fl. 745)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Não aplicável (fl. 745)
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira (fls. 745)
As <u>garantias oferecidas</u> para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Dispensada (fl. 745)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e <u>as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima Terceira (fl. 745)



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/11/2025 - 17:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 19YGJ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os <u>direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fls. 745/754)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não aplicável (fl. 754)
A <u>obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (inciso XVI)</u>	Cláusula Décima Sexta (fl. 754)
A <u>obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima Sétima (fl. 754/755)
O <u>modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Décima Oitava (fls. 755/756)
Os casos de <u>extinção</u> (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona (fls. 756/757)
O <u>termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste</u> , bem como o <u>índice que comporá a base de cálculo (inciso XX do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)</u>	Cláusula Vigésima (fl.757)
A <u>opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução</u> de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado (inciso XXI do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima Primeira (fl. 757)
<u>Prevenção e repressão de práticas corruptas</u> nos processos de contratação pública (inciso IV do art. 327, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima Segunda (fls. 757/758)



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/11/2025 - 17:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 19YGJ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Obediência ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/21)	Item 23.1 da Cláusula Vigésima Terceira (fl.758)
Foro da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 758)

Em relação ao item 4.1 da minuta do contrato, observa-se que ele estabelece que os objetos serão entregues de forma parcelada. No entanto, tal disposição diverge do que consta no Termo de Referência nº 223/2025, item 7.1, o qual prevê que os objetos serão entregues de forma parcelada, conforme as ordens de fornecimento emitidas pelo fiscal da contratação, com exceção do Item 02, que poderá ser entregue de forma única. Diante disso, recomenda-se verificar a pertinência de adequar o item 4.1 da minuta contratual ao disposto no Termo de Referência.

Assim, tem-se que, em termos gerais e ressalvadas as alterações sugeridas, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Estadual nº 1.525/22, incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas nos diplomas legais que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Na Minuta da Ordem de Fornecimento de fls. 760/761, cumpre fazer uma observação em relação ao item 1.1, no qual descreve que o prazo de entrega será conforme Termo de referência, porém, **para melhor elucidação desta, deve ser descrito conforme menciona a Minuta Contratual no item 4.3 (fl. 736), onde se expõe que a entrega dos objetos será realizada de forma parcelada, com o prazo de até 10 (dez) dias úteis a partir da assinatura da ordem de fornecimento**

2.9 PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/11/2025 - 17:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 19YGJ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.10 DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- i. Se foram utilizados modelos padronizados;
- ii. Quais modelos foram adotados; e
- iii. Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26. As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Em relação a esse quesito, a Coordenadoria de Aquisições e Contratos (CAC) a apresentou justificativa (fls.762/763) **atestando que a minuta de edital elaborada, embora não seja o modelo padrão, coaduna com este, pois foi estruturada em sequência lógica conforme o Decreto Estadual n.º 1.525/2022 (arts. 81 e 247) e visa maior segurança e conformidade entre as peças processuais. Trouxe, inclusive, uma análise comparativa de Inteligência Artificial para reforçar sua posição.**

Não obstante o esforço de padronização interna empreendido pelo DETRAN-MT, ressalta-se que a Resolução n.º105/CPPGE/2023 instituiu os modelos padronizados de editais e contratos e criou a Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos, com o objetivo de





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

uniformizar a atuação de toda a Administração Pública Estadual.

O Art. 3º da referida Resolução estabelece, com caráter de obrigatoriedade, que **"Os órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso devem utilizar as minutas padronizadas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado sempre que a licitação que estiverem promovendo se ajustar às hipóteses descritas nas minutas padronizadas."**

A finalidade precípua da padronização pela PGE-MT é assegurar a segurança jurídica máxima e a uniformidade das contratações no âmbito estadual, minimizando riscos e otimizando a análise jurídica. **A utilização de modelos "semelhantes" ou que "coadunam" com o padrão, ainda que tecnicamente embasados, introduz uma margem de divergência que descaracteriza a premissa de uniformização legal e obriga a Procuradoria a realizar uma análise completa e detalhada em cada processo, em contraposição ao que se espera com a adoção dos modelos.**

Ademais, destaca-se que o normativo da PGE prevê a possibilidade de aprimoramento contínuo dos modelos. Conforme o Art. 7º da Resolução n.º 105/CPPGE/2023, os órgãos e entidades podem requerer a elaboração de novos tipos de modelos ou a modificação de um modelo padronizado já aprovado.

Recomenda-se, assim, que o setor técnico revise todo o edital, termo de referência e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução n.º 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023, que se encontra disponível em ["https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos"](https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos).

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **legalidade e possibilidade** da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de materiais de consumo para atendimento das demandas do DETRAN/MT, **desde que atendidas as seguintes recomendações:**

1. Justifique-se melhor o quantitativo demandado, conforme considerações retro;
2. Proceder às alterações recomendadas na minuta do edital, do contrato e da ordem de fornecimento;
3. Juntar aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio;
4. Ateste-se a verificação das situações constantes do art. 49 da Lei Complementar





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nº 123/2006;

5. Revise todo o edital, termo de referência e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução nº 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

JULYANA LANNES ANDRADE

Procuradora do Estado



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/11/2025 - 17:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 19YGJ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2025/27422 (SPA 2025-00004831)

Assunto(s) Pregão

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2025/27422 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 19 de novembro de 2025

Evalton Rocha dos Santos Júnior

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por Evalton Rocha dos Santos Júnior - 19/11/2025 - 17:48
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U6G26





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2025/27422 / SPA nº 2025-00004831
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN ()
Assunto(s)	Pregão

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá-MT, Quarta, 19 de novembro de 2025

Waldemar Pinheiro dos Santos
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por Waldemar Pinheiro dos Santos - 19/11/2025 - 17:30
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: FY4EH

